

## COMUNICADO 05 / 2021

Tema: Aplicação do disposto no Artigo 84 da Lei 9148/2016-LOUOS, referente a **Índice de Permeabilidade.**

### Definição:

**Art. 84.** Todos os empreendimentos deverão atender ao índice de permeabilidade – IP, que estabelece a área permeável mínima exigida para cada zona de uso, conforme o Quadro 06 do Anexo 01 desta Lei, observadas as seguintes exigências:

I – Do total das áreas permeáveis exigidas para o atendimento ao IP, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverão ser mantidos em solo natural ou revestimento semipermeável, admitindo-se tratamento paisagístico;

II - Os 50% (cinquenta por cento) restantes poderão ser admitidos na forma de revestimentos semipermeáveis ou de reservatórios para a canalização das águas pluviais, visando ao reuso, não sendo admitido, nessa hipótese, o direcionamento para a rede pública de drenagem.

§ 1º Para fins do que dispõe o inciso II deste artigo, considera-se reservatório qualquer dispositivo dimensionado de acordo com a fórmula:

$V = 0,15 \times (A_t - A_{tp}) \times P \times t$ , onde \*:

V = volume do dispositivo adotado;

A<sub>t</sub> = área total do terreno;

A<sub>tp</sub> = área do terreno livre de pavimentação ou construção;

P = índice pluviométrico igual a 0,06m (sessenta milímetros) / hora;


t = tempo de duração da chuva igual a 1(uma) hora.

§ 2º A fim de assegurar o pleno atendimento ao índice de permeabilidade exigido no *caput* deste artigo, na forma prevista em seu inciso II, quando da utilização de revestimentos semipermeáveis, deverá ser anexada a especificação técnica do fabricante, informando o percentual de permeabilidade do material, o qual deverá constar também nas peças gráficas.

§ 3º Ao empreendimento que optar pela captação de água pluvial de 100% (cem por cento) do telhado, será reduzido à metade o índice de permeabilidade mínima prevista no Quadro 06 do Anexo I desta Lei.

**DÚVIDA SUSCITADA:** A aplicação simultânea do inciso II do Caput do Artigo 84, relativo a previsão de reservatório para canalização de águas pluviais, simultânea ao Parágrafo 3º relativo a redução do índice de permeabilidade pela captação de águas do telhado, implicaria na redução à metade, do índice de Permeabilidade previsto no Quadro 06 do Anexo 01 da Lei 9.148/2016.

\* nota Comunicado 02-2021



### Disposições legais:

Considerando o conceito da Lei 9069/2016-PDDU de Índice de Permeabilidade (IP) – relação entre a área permeável, que possibilita a absorção natural de líquidos, e a área total do lote ou terreno.

Considerando as disposições preliminares no Inciso VIII do Artigo 3º da Lei 9148/2016, relativa ao índice de permeabilidade mínimo: promover a qualificação ambiental, em especial a melhoria da retenção e infiltração da água nos terrenos e a ampliação da vegetação;

Considerando que o Artigo 84 expressa no caput que todos os empreendimentos devem atender ao índice de Permeabilidade estabelecido no Quadro 06 do Anexo 1 da Lei 9148/2016 e nos incisos I e II dispõem sobre o percentual de 50 % para utilização em terreno natural ou revestimento comprovadamente permeável e os 50% restantes admitidos revestimentos semipermeáveis ou reservatórios para canalização de águas pluviais.

Considerando que o volume do reservatório mencionado no inciso II é dimensionado pela fórmula matemática:  $V = 0,15 \times (At - Atp) \times P \times t$ , observando que os elementos constantes são área total do terreno (At) e área do terreno livre de pavimentação ou construção (Atp)

Considerando que o § 3º admite a possibilidade de captação de água pluvial da área total do telhado, sendo reduzido a 50% do índice de permeabilidade mínima do Quadro 06 do Anexo 01.

### Resolução:

Considerando o conceito de área permeável trazido pelo PDDU e LOUOS 2016 e, sendo o índice de permeabilidade (IP) parâmetro de ocupação do solo que visa qualificação urbanística e ambiental, a CNLU delibera que o limite da área a ser mantida em terreno natural ou revestimentos comprovadamente permeáveis não poderá ser inferior aos 50% da área relativa ao IP estabelecido pelo Quadro 06 ,para a zona de uso, admitindo-se aplicação do reservatório para canalização de águas pluviais previsto no inciso II ou no parágrafo 3º aplicando-se para dimensionamento de ambos reservatórios, a mesma fórmula do parágrafo 1º , haja vista omissão da fórmula específica, para cálculo para captação de águas do telhado.

Salvador – Bahia, 07/06/2021

### Assinaturas:

Eliana Gesteira Mattos

Jealva Ávila Lins Fonseca

Médici Almeida e Silva

Paolo Giovanni Portela Pellegrino

Cássio Marcelo Silva Castro

Maria Célia Pessoa Baleeiro

Ana Paula Vicente dos Anjos

Rosana Virgínia Sampaio

